

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 6.026, DE 2001

Dispõe sobre a criação de Procuradorias da República em municípios e cargos de Procurador da República, e dá outras providências.

**Autor:** Ministério Público da União

**Relator:** Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

### I - RELATÓRIO

1. O presente projeto de lei, oriundo da **Mensagem nº 3**, de 21 de dezembro de 2001, do **Procurador Geral da República**, pretende, com fundamento no **art. 127, § 2º**, da Constituição Federal, a criação de **167** (cento e sessenta e sete) **Procuradorias da República** nos seguintes Municípios (**art. 1º**):

I – **40** (quarenta) na **1ª Região**, ficando já fixadas as sedes em Tabatinga (AM); Feira de Santana e Vitória da Conquista (BA); Anápolis (GO); Caxias (MA); Lavras, Montes Claros, Varginha, Sete Lagoas, Governador Valadares, Divinópolis, Pouso Alegre, Poços de Caldas, Alfenas, Contagem e Muriaé (MG); Rondonópolis e Cáceres (MT); e Ji-Paraná (RO);

II – **23** (vinte e três) na **2ª Região**, ficando já fixadas as sedes em Duque de Caxias, Nova Iguaçu, São Gonçalo e Teresópolis (RJ); e Linhares (ES);

III – **27** (vinte e sete) na **3ª Região**, ficando já fixadas as sedes em Registro, Itapetininga, Fernandópolis, Mogi das Cruzes, Caraguatatuba, Americana, Lins, Andradina, Barretos, Itapeva, Catanduva,

Jundiá, Votuporanga, Bragança Paulista, São João da Boa Vista, Tupã, Jales e Ourinhos (SP); Ponta Porã e Naviraí (MS);

IV – **43** (quarenta e três) na **4ª Região**, ficando já fixadas as sedes em Erechim, Cachoeira do Sul, Santa Rosa, Cruz Alta, São Jerônimo, Bento Gonçalves e Lajeado (RS); União da Vitória, Jacarezinho e Paranavaí (PR); e Caçador, Mafra, Brusque, Concórdia, Rio do Sul, Curitiba e Jaraguá do Sul (SC);

V – **34** (trinta e quatro) na **5ª Região**, ficando já fixadas as sedes em Caruaru e Serra Talhada (PE); Arapiraca e União dos Palmares (AL); Camocim, Crateús, Juazeiro do Norte, Limoeiro do Norte e Sobral (CE); Souza (PB); Caicó e Mossoró (RN); e Estância e Itabaiana (SE).

Dispõe o **parágrafo único** que essas Procuradorias da República serão implantadas gradativamente pelo Ministério Público Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

2. O **art. 2º** pretende a transformação das estruturas organizacionais das Procuradorias da República nos Municípios de Campinas, Franca, Guarulhos, Marília, Piracicaba, Ribeirão Preto e Santos (SP); Caxias do Sul, Novo Hamburgo, Passo Fundo, Santa Maria e Santo Ângelo (RS); Maringá (PR); Blumenau e Tubarão (SC); Petrolina (PE); e Campina Grande (PB).

3. A criação e a transformação de Procuradorias implicará na criação dos seguintes cargos:

- **183** Procuradores da República (**Anexo I**);
- **524** Analistas na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo (**Anexo II**);
- **2311** Técnicos na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo (**Anexo II**);
- **11** Funções Comissionadas de Coordenador (FC 06); **11** de Chefe de Divisão (FC-05); **167** de Supervisor (FC-05); **370** de Chefe de Seção (FC-02); **23** de Secretário Administrativo (FC-02); e **337** de Secretário Administrativo (FC-01) (**Anexo III**).

4. Quanto ao **Anexo IV**, relaciona as funções comissionadas que serão objeto de transformação.

5. Em longa justificação, o Procurador Geral da República esclarece que os cargos de carreira do Ministério Público Federal guardam, tradicionalmente, simetria numérica com os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior Eleitoral e Juízes dos Tribunais Regionais Federais, o que não se tem verificado com a justiça federal de primeira instância.

Com a política de interiorização da justiça federal, outrossim, com a instalação de varas em muitos municípios brasileiros, será ainda maior a necessidade de mais Procuradores da República, que obrigatoriamente devem officiar, pena de nulidade, em mandados de segurança, ações civis públicas, ações populares e, evidentemente, ações penais, além das atividades extrajudiciais, especialmente nas áreas de meio ambiente, criança e adolescente, família, idoso, populações indígenas e minorias e defesa do consumidor.

Por outro lado, faz-se necessária a criação de novas unidades do Ministério Público Federal, para a implantação da infra-estrutura indispensável. Daí a proposta de criação de **167** (cento e sessenta e sete) **Procuradorias** e transformação de outras **17** (dezessete). Em suma, em cada município onde funcionar **Vara da Justiça Federal** deverá haver uma **Procuradoria da República**.

Esclarece, por fim, que as Procuradorias da República cujas criação está em pauta, terão condição para atuar junto a até três Varas Federais, num modelo estrutural bem simples. O suporte aos Procuradores compreende uma **Supervisão Administrativa**, subdividida em **Seção de Controle Processual** e **Seção de Administração**, com seus cargos efetivos e funções comissionadas. Para atender às **167** (cento e sessenta e sete) Procuradorias da República em municípios, o quadro permanente de pessoal será reforçado com **Analistas** e **Técnicos**, os primeiros atuando sobretudo nas áreas processual e gerencial, e os outros nas áreas fim e meio, informática, serviços gerais e transportes.

6. Submetido à COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, opinou ela, quanto ao **mérito**, por unanimidade, pela aprovação do PL, nos termos do pronunciamento do Relator, Deputado ANTONIO CARLOS KONDER REIS, do qual se destaca:

*“Através de justificativa circunstanciada, dá ênfase o Procurador-Geral da República à necessidade de aparelhar-se o Ministério Público Federal para acompanhar a expansão da Justiça Federal de Primeira Instância, mostrando que o “proposto neste Projeto decorre do crescimento da demanda por prestação jurisdicional na Justiça Federal o que vem impondo ao Ministério Público igual ritmo de ampliação de seus órgãos. Em outras palavras, a cada município onde existe uma Vara da Justiça Federal há que corresponder a instalação de uma Procuradoria da República” (...) sob pena de nulidade de processos, como nos mandados de segurança, nas ações civis públicas, nas ações populares e na ação penal”, devendo-se ainda “levar em conta as atividades extrajudiciais dos Procuradores da República, especialmente nas áreas de meio ambiente, da criança, da família, do adolescente, do idoso, das populações indígenas e minorias e defesa do consumidor.”*

*Ressalta, ainda, o Procurador Geral da República que, à semelhança do que vem acontecendo na Justiça Federal, o Projeto prevê Procuradorias localizadas, nomeando os municípios em que serão instaladas, e Procuradorias não localizadas a serem instaladas gradualmente, de acordo com a necessidade do serviço, o processo de interiorização da Justiça e as disponibilidades orçamentárias, informa, finalmente, que as novas Procuradorias obedecem a um “modelo estrutural bem simples”, podendo atuar junto a até três Varas Federais.*

.....  
*A eficaz, rápida, universalizada e barata prestação dos serviços de Justiça ao povo brasileiro, para ser cumprido o que está posto na Constituição Federativa do Brasil, implica o fortalecimento do Poder Judiciário e das denominadas Funções Essenciais à Justiça, entre elas as cometidas ao Ministério Público.*

*Penso que isso só será alcançado quando instituímos, no Brasil, a Justiça Nacional, o que requer, na cúpula, a presença do Supremo Tribunal Federal, e nos demais graus a unificação da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e da Justiça dos Estados. O Ministério Público deve acompanhar, necessariamente, esse processo de unificação.*

*Manifestei-me sobre o assunto, formalmente, através da Emenda nº 27, que ofereci à PEC nº 96, de 1992, de iniciativa do Deputado Hélio Bicudo e outros, referente à reforma da estrutura do Poder Judiciário, matéria vencida nesta Câmara dos Deputados. Não fui ouvido, nem contestado.*

*Feito esse registro, não vejo como pôr obstáculo, observados os limites regimentais estabelecidos para a manifestação desta Comissão de Mérito, quanto ao acolhimento do projeto, pois estabelece providência necessária e indispensável para que o Ministério Público Federal possa bem desenvolver suas atribuições institucionais.”*

7. Ouvida a COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, opinou, também unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do

PL, segundo parecer do Relator, Deputado FETTER JUNIOR, nos termos do **art. 53, II**, combinado com o **art. 32, IX, h** do Regimento Interno. Colhe-se do referido parecer:

*“O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000) prevê ação específica relativa à proposta contida no projeto, estando classificada no programa 0581 – Defesa da Ordem Jurídica, ação 3752 – Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais.*

*No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos e funções, foi considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro daquele dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:*

*“Art. 169. ...*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, (grifo nosso) bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I – se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II – se houver **autorização específica** (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedade de economia mista”.*

*Assim, tendo em vista a implantação gradual das Procuradorias, e criação de cargos e funções constantes do Projeto de Lei nº 6.026/01, estão de acordo com o que estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2002 (art. 59 da Lei nº 10.266, de julho de 2001), bem como com a determinação estabelecida no Art. 169 da Constituição Federal, conforme Quadro VI da Lei Orçamentária para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), onde constam as autorizações para provimento no âmbito do Ministério Público União de até:*

- 482 membros;*
- 935 servidores; e*
- 300 funções comissionadas.*

*.....*  
*No que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, as despesas configuram-se como de caráter continuado e não afetarão as metas de resultados fiscais previstos no Art. 18 da Lei de Diretrizes*

*Orçamentárias – LDO, nem o limite de 0,6% estabelecido no Art. 20, inciso I, alínea “d”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que no último relatório fiscal referente ao período set/2001 a ago/2002, o resultado do total da despesa líquida de pessoal sobre a receita corrente líquida foi de 0,3%. (Portaria PGR nº 606/2002).”*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

1. É da competência desta Comissão a análise dos aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas **Comissões** (art. 32, III, alínea a, do Regimento Interno) e opinar quanto ao **mérito** daquelas cujo tema aborde as **funções essenciais à Justiça** (alínea d).

2. Quanto à **constitucionalidade**, há que dizer que o projeto é oriundo de mensagem do Procurador Geral da República, com supedâneo no **art. 127, § 2º**, da Constituição Federal, segundo o qual:

*“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado.....*

*§ 1º .....*

*§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, **observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares**, provendo-os por concurso público de provas ou de prova e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; **a lei disporá sobre sua organização** e funcionamento.*

*§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.”*

3. Cumpre lembrar, todavia, que o **art. 61** da Constituição Federal também disciplina a **iniciativa legislativa**:

*“Art. 61. A **iniciativa** das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao **Presidente da República**, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao*

**Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - .....

II – disponham sobre:

.....

**d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios;**

.....”

Além do mais, o art. 128, § 5º, da Lei Maior estabelece:

**“Art. 128. ....**

.....

**§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:**

.....”

Há que convir que a redação empregada pelo legislador constituinte com relação aos textos transcritos, não prima pela melhor técnica, não rendendo homenagem a seus destinatários, cultores do direito até por dever de ofício, dando margem mesmo a interpretações equivocadas.

Se a **iniciativa** para a **“organização”** foi dada ao **Presidente da República**, e, **facultativamente**, ao **Procurador-Geral da República**, resta que a reservada ao primeiro não poderia ser **privativa**.

4. Leia-se, ao propósito, os **COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL**, 4º vol., tomo IV, Edição Saraiva, São Paulo, 1997, páginas 84 a 87, neste passo de autoria de **CELSO RIBEIRO BASTOS**:

*“Segundo nota importante é o adjetivo “facultada”, que não vem acompanhado de qualquer expressão que denote uma competência exclusiva e nem mesmo que torne o exercício desta aqui definida de caráter obrigatório. Quem fala em algo que é facultado quer dizer que é permitido, e, portanto, fica à livre disposição do destinatário da norma.*

*Se a Constituição parasse aí na matéria, talvez se tornasse mais clara e mais simples. Acontece, entretanto, que em mais dois pontos a*

*Carta retoma o tema e infelizmente não o faz de forma muito compatível e harmônica com o já disposto.*

*O art. 61, II, d, fala em uma **organização** do Ministério Público e em uma edição de normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e dos territórios. E ainda se refere, no art. 22, XVII, **competência privativa da União** para a **organização judiciária do Ministério Público** e da Defensoria Pública do **Distrito Federal** e territórios, bem como para a organização administrativa destes.*

*Nessa linha de idéias, é forçoso deslocarmo-nos para o art. 61, II, d. Este faz referência a uma legislação de normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal. Haveria sido melhor que o Texto Constitucional remetesse essas normas de caráter genérico à competência da lei complementar federal em harmonia com a lei complementar exigida dos Estados para aplicá-las. Da forma como está, acaba por dar ensejo a essa situação curiosa, que é a de uma lei ordinária impor-se de forma suprema a uma lei complementar. Embora o ineditismo desse expediente, ele, de certa forma, perde um pouco da sua problematidade quando se leva em conta tratar-se de leis de níveis políticos diferentes, o que por si só elide qualquer possibilidade de hierarquia. Não há mesmo hierarquia entre leis federais e estaduais.*

*Em síntese, portanto, a maneira correta de se legislar para o Ministério Público hoje é a seguinte: a) lei complementar federal para reger o próprio Ministério Público da União; b) **lei ordinária da União para estabelecer ou organizar o referido Ministério**; e c) lei ordinária federal com normas gerais a prevalecer no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.*

*Hugo Nigro Mazzilli consignou:*

*“Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa agora também é facultada aos respectivos procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público”. (CF, arts. 61, caput, e 128, § 5º).*

*Não se esqueça de que cabe ao Presidente da República a iniciativa exclusiva da lei de organização do Ministério Público da União e da lei que fixará normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (art. 61, § 1º, II, d).*

*É preciso vencer a contradição, até certo ponto apenas aparente, entre esses dispositivos.*

*O procurador-geral da República terá a iniciativa de leis na forma e nos casos previstos na Constituição de 1988 (art. 61, caput); pelo princípio da simetria, os procuradores-gerais de justiça dos Estados também terão a iniciativa de leis, nas hipóteses correspondentes. Haverá uma lei federal, de iniciativa do presidente da República, que estabelecerá: a) a organização do Ministério Público da União (art. 61, §*

1º, II, d); b) normas gerais de organização do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (art. 61, § 1º, II, d, segunda parte).

*Na União, haverá ainda uma lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao procurador-geral da República (e, portanto, é de iniciativa concorrente do presidente da República), que estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União (art. 128, § 5º). Nos Estados, haverá leis complementares, de iniciativa facultada aos seus procuradores-gerais (e, igualmente, de iniciativa concorrente dos governadores), que farão o mesmo com os Ministérios Públicos locais (ainda o art. 128, § 5º).*

*Ora, a iniciativa presidencial exclusiva é reservada para uma lei nacional que fixará apenas as normas gerais de organização do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Assim, leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores-gerais, minudenciarão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, obedecidas as normas gerais fixadas na lei federal."*

5. Voltando ao § 2º do art. 127, verifica-se que quanto à criação de cargos no Ministério Público, seja de seus membros, os Procuradores, seja de seus serviços auxiliares, nenhuma dúvida parece subsistir, quanto à iniciativa do processo legislativo, igualmente ao que ocorre com a criação de seus serviços auxiliares. Inconfundivelmente a iniciativa nessas hipóteses é do Ministério Público, através, é claro, do seu Procurador-Geral, interpretação essa que sobressai da leitura do § 2º do art. 127.

Já quanto à criação de novas Procuradorias é preciso, ainda, laborar sobre os textos, cuja redação, como se disse, não foi das mais felizes.

Se o § 5º do art. 128 atribui a leis complementares - cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral - determinar a organização, atribuições e estatuto de cada MP, e, na dicção da parte final do § 2º do art. 127 "a lei disporá sobre sua organização e funcionamento", onde melhor enquadrar-se a criação de novas Procuradorias? A matéria será de legislação ordinária ou da órbita de legislação complementar? Note-se que essas duas espécies legislativas se distinguem *ratione materiae* e *ratione quorum*.

6. Ao que tudo indica, a criação de novas Procuradorias tem mais a ver com estrutura.

O festejado constitucionalista, cujos comentários em torno do § 5º do art. 128 foram trazidos à colação, afirmara imediatamente antes:

*“Inicialmente, trata o dispositivo supra da questão relativa à competência para legislar sobre o Ministério Público nas diversas dimensões ali especificadas, é dizer, na organização, nas atribuições e no estatuto de cada Ministério Público.*

*Do primeiro contato com este preceito, pelo menos duas conclusões básicas são extraíveis. Uma, a de que a **organização básica** do Ministério é matéria a ser tratada em **lei complementar**. O início da regra é de extirpar qualquer dúvida. Serão múltiplas as leis complementares, daí por que a expressão estar no plural, já que uma será da alçada da União e as demais dos Estados.”* (Os grifos não são do original)

Parece, então, que a **lei complementar de organização**, a que alude o § 5º do art. 128, refere-se à **organização básica**, ficando a criação de novas Procuradorias como obra da **lei ordinária**, nos moldes da cláusula contida no § 2º do art. 127, *in fine*: “a lei disporá sobre sua **organização e funcionamento**”.

Há uma lógica nesse entendimento, considerando que a criação de **cargos e serviços auxiliares** do MP é de sua própria iniciativa, deslançando o respectivo procedimento legislativo.

Se a Constituição não define de pronto que tal matéria deva ser da índole de **lei complementar**, tolhe-se ao intérprete presumir a adjetivação. São oportunos os ensinamentos de HUGO NIGRI MAZZILLI, *in* Regime Jurídico do Ministério Público, Editora Saraiva, 3ª edição, 1996, página 17:

*“Logo após a promulgação da Constituição de 1988, aflorou discussão jurídica sobre se essa lei deveria ser complementar ou ordinária. No governo e no Congresso acabou prevalecendo a última alternativa; invocou-se, a propósito, o argumento de não haver previsão expressa no próprio texto constitucional no sentido de que devesse ser complementar a lei a que se refere o art. 61, § 1º, II, d, da Constituição Federal.”*

7. Tudo examinado, pode-se afirmar, no que respeita à **constitucionalidade**, que a proposição não afronta a Constituição.

Foi isso, aliás, o que ocorreu com as Leis nºs **10.052**, de 28 de novembro de 2002 (“Dispõe sobre a criação de Procuradorias da República em Municípios e dá outras providências”); **9.626**, de 14 de abril de 1998 (“Dispõe sobre a criação da Escola Superior do Ministério Público da União e dá outras providências.”); **9.037**, de 5 de maio de 1995 (“Dispõe sobre a criação de Procuradorias da República em Municípios do Interior, e dá outras providências”); **9.035**, de 3 de maio de 1995 (“Dispõe sobre a criação de Procuradorias da República em Municípios e dá outras providências.”); **8.470**, de 5 de outubro de 1992 (“Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências”); **8.152**, de 28 de dezembro de 1990 (“Dispõe sobre a criação das Procuradorias de República nos Estados de Roraima e Amapá e dá outras providências.”); **8.164**, de 9 de janeiro de 1991 (“Cria a Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região da Justiça do trabalho e dá outras providências.”), entre tantas outras mais.

Vale alertar que a própria Lei Complementar nº 75, de 20 de março de 1993, que “dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União”, em várias passagens se reporta a **lei**, simplesmente, v.g. no **art. 82** (“A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei”.); **art. 115** (de igual redação referente à Procuradoria da Justiça do Trabalho); **art. 148** (de igual redação, referente à Procuradoria da Justiça Militar); **art. 181** (de igual redação, referente ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios).

Por derradeiro, paralelo entre o Ministério Público e os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo revela que as respectivas estruturas não estão pautadas em lei complementar.

8. No que concerne à **legalidade** e à **juridicidade**, nenhum empecilho se vislumbra capaz de desviar o livre curso da proposição, tanto quanto à **regimentalidade**, eis que percorridos os caminhos exigidos pelo Regimento Interno.

Também no que tange à **técnica legislativa** empregada, o PL segue as regras adotadas e as normas especificadas na Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26.04.2001.

9. Quanto ao **mérito**, está bastante demonstrada a oportunidade do projeto, evidenciada à saciedade a importância de sua

concretização, no bojo da política de expansão e interiorização da justiça federal de primeira instância.

O voto é, por conseguinte, pela admissibilidade do projeto de lei nº 6.026, de 2001, pela sua **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa**, e, no **mérito**, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator